



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.002209/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.811 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente EDILENE APARECIDA DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$15.998,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 67/71), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$4.823,97 para saldo de imposto a pagar de R\$792,32. A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 24/9/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 19/10/2009, às fls. 2/42 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas próprias.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 96/100):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, assim a parcela comprovada deverá ser restabelecida.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas médicas declaradas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 5/10/2010 (fl. 102), a contribuinte, em 4/11/2010 (fl. 104), apresentou recurso voluntário, às fls. 104/120, argumentando que todas as despesas médicas declaradas tiveram como paciente a própria contribuinte. Indica a juntada de fichas, laudos, relatórios médicos e recibos originais para fazer prova de suas alegações.

Digitalização do processo

Destaco que o processo foi digitalizado em duplicidade, constando cópia integral do processo às fls. 1/62 e, novamente, às fls. 63/124.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pela contribuinte. No curso da ação fiscal, não houve atendimento à intimação.

Na impugnação, a contribuinte juntou os documentos comprobatórios das despesas, os quais foram parcialmente acatados na decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Antes de passar ao exame dos documentos comprobatórios apresentados, observo que, embora esteja pleiteando em seu recurso o restabelecimento de despesas médicas no montante de R\$18.748,00, a contribuinte lista e anexa recibos que somam o total de R\$18.498,00. Constatado que em sua impugnação, embora tenha pleiteado o restabelecimento integral da dedução (R\$20.422,88), a contribuinte juntou recibos no montante de R\$20.172,88. O colegiado de primeira instância restabeleceu a dedução de R\$1.674,88, com base no documento de fl. 28. Portanto, no tocante ao valor de R\$250,00, não consta qualquer documentação comprobatória, mostrando-se correta a glosa por falta de comprovante da despesa.

As glosas foram mantidas pelo colegiado de primeira instância, nos seguintes termos:

À vista disso, nota-se que os recibos emitidos pela **Assistência Materno Infantil, no valor de R\$ 150,00 (fl. 07) e pela Psicóloga Érika Cerda Dunder, no valor total de R\$ 2.500,00 (fls. 08/18), não informam o endereço do prestador, não identificam o beneficiário dos serviços,** impossibilitando saber se estes foram prestados à contribuinte ou a terceiros. Portanto, não há como acatar tais documentos.

Por sua vez, nas **Notas Fiscais de Serviços n.ºs.: 169, de 02/11/2006, no valor de R\$ 7.200,00 (fl. 19); 170, de 05/12/2006, no valor de R\$ 7.200,00 (fl. 20) e 147, de 28/08/2006, no valor de R\$ 1.448,00 (fl. 21), a descrição dos serviços é genérica e não há identificação do paciente** e, sendo assim, tais comprovantes também não podem ser aceitos.

(destaques acrescidos)

Quanto à exigência de beneficiário, observo que a Receita Federal do Brasil já se manifestou por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, no sentido de que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, é possível presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Já o endereço se trata de requisito legal, conforme previsto na legislação de regência, constante da Notificação de Lançamento e reproduzida na decisão recorrida.

No tocante às despesas informadas com Erika Dunder, os recibos constavam de fls. 12/22 e foram novamente juntados às fls. 53/58 e não consignam o endereço da profissional,

como apontado na decisão recorrida. Tratando-se de requisito previsto na lei para aceitação do documento pelo Fisco e não tendo a contribuinte sanado a falta observada, a glosa dessa despesa mostra-se correta.

Quanto à Assistência Materno Infantil Lambert S/C Ltda, o recibo consta à fl. 11 e também à fl.52. Embora esse documento não indique o endereço do estabelecimento, a recorrente juntou declaração de fl.51 emitida pelo profissional responsável, a qual consigna todos os requisitos legais. Dessa feita, é de se restabelecer a dedução da despesa de R\$150,00.

Essa declaração, em conjunto com os documentos de fls. 45/47, demonstra quais os procedimentos realizados e que tiveram a contribuinte como paciente, sendo de se restabelecer também as despesas comprovadas por meio das notas fiscais de fls. 48/50, no montante de R\$15.848,00

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$15.998,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez